

EMENDA N° 01 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 107 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a aposição de advertência nos alimentos, nas bebidas, nos produtos dietéticos e nos medicamentos que contenham fenilalanina ou outras substâncias cujo consumo seja contra-indicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas, da forma prevista em regulamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11

.....
§ 5º Os rótulos dos alimentos, inclusive os dietéticos, que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contra-indicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, remeter o consumidor a uma fonte oficial de informações sobre a quantidade da substância presente no alimento, da forma prevista em regulamento. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A Os medicamentos e os produtos dietéticos que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contra-indicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, a quantidade da substância presente em cada dose

ou porção, da forma prevista em regulamento, em todos os veículos mencionados no *caput* do art. 57.”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

11

.....
Parágrafo único. Na rotulagem prevista no *caput*, as bebidas, inclusive as dietéticas, que contenham fenilalanina ou outra substância cujo consumo seja contra-indicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, remeter o consumidor a uma fonte oficial de informações sobre a quantidade da substância presente na bebida, da forma prevista no regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

Senador PAULO PAIM
Presidente em exercício